

A. I. Nº - 299164.0872/04-4
AUTUADO - MARIA TELMA DE SOUZA
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 11.03.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0064-04/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que o autuado é consumidor final. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/8/2004 exige ICMS no valor de R\$444,93 acrescido da multa de 60% em decorrência da aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte não inscrito no cadastro deste Estado.

Em sua defesa (fls. 12/13), o autuado informou que nunca foi comerciante, nem na condição de microempresa nem de ambulante. Que através de uma simples consulta no SINTEGRA, a fiscalização poderia verificar que não é contumaz em realizar compras. Apenas, por ser uma pessoa física autônoma que atua como organizador e decorador de festas, tem necessidade de adquirir adereços para desenvolver suas atividades, enquadradas no item 42 do Anexo I, do RICMS/97 - Lista de Serviços – Organização de Festas e Recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS).

Requeru a nulidade ou a improcedência da autuação.

Auditora Fiscal convocada para produzir a informação fiscal (fls. 15/16), ressaltou que o autuado não comprovou que exerce atividade relativa à prestação de serviços de decoração, como alegou. Porém, após analisar a Nota Fiscal nº 318.463, verificou que o imposto nela consignado estava destacado com a alíquota cheia, indicando que as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo e não para comercialização. Desta forma, como não existirá outra etapa de tributação, não se poderia mais se falar em antecipação.

Opinou pela improcedência da autuação.

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Benito Gama aprendeu mercadorias (balões infláveis) destinadas a pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado.

O autuado, Sra. Maria Telma de Souza, informou que exerce suas atividades comerciais na área de organização e decoração de festas e eventos, necessitando, esporadicamente, de adquirir adereços para tais eventos, o que havia realizado. Que não era, em qualquer hipótese, contribuinte do ICMS.

Pelas quantidades adquiridas (2.500 balões) e diante das determinações do art. 36, do RICMS/97 (contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracteriza intuito comercial, operação de circulação de mercadorias) a princípio a autuação estaria perfeita, uma vez que por se tratar de uma infração detectada pela fiscalização do trânsito de mercadorias, a exigência do imposto, quando devido, deve ser feita de imediato. Inclusive, quando da impugnação ao lançamento, embora o sujeito passivo tenha afirmado que sua

atividade não se encontrava inserida no campo do ICMS, não comprovou.

Entretanto, analisando a Nota Fiscal nº 318.463 (fl. 8) ela foi emitida para uma pessoa física. Comprovado, também, que todas as mercadorias foram adquiridas com o imposto destacado nas notas fiscais a alíquota de 18%, ou seja, o fornecedor satisfez sua obrigação tributária corretamente, pois recolheu, ao Erário do Estado do São Paulo, o imposto com alíquota interna, já que consumidor final. Além do mais, a natureza da operação foi “venda de mercadoria destinada a não contribuinte”. Por outro lado, observando o envelope da correspondência preenchido pela repartição Fiscal, o endereço do autuado é residencial.

Assim, sendo o autuado consumidor final e não contribuinte do imposto, não existe qualquer determinação legal que o obrigue a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado. Não vejo causa para ter sido apontada qualquer infração. Concluo ser IMPROCEDENTE a ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0872/04-4**, lavrado contra **MARIA TELMA DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR